

QUESTÃO DE PELE: os prejuízos de bancos e a prestação da casa própria

EDSON CARVALHO VIDIGAL

*Ministro do Superior Tribunal de Justiça**

Há mais de dez anos se discute no Judiciário se os saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com vencimento na segunda quinzena de abril de 1990, devem ser corrigidos ou não pela variação do BTN Fiscal.

Esta Corte Especial, aliás, já registrou quanto ao tema posições contraditórias numa sessão, quando se entendeu num caso que a correção deveria ser pelo IPC/Índice de Preços ao Consumidor e numa outra postulação, exatamente idêntica, que a correção deveria ser pelo BTNF. Em julgamentos seguintes, passou a vencer, sempre por estreita margem de votos, a corrente favorável à aplicação do BTNF.

Depois fomos procurados por ilustres autoridades, responsáveis pela política econômica do Governo anterior, inclusive pelo então Ministro da Fazenda, Pedro Malan, que nos expôs preocupações quanto à repercussão, a seu ver danosa, que a decisão favorável ao BTNF causaria às contas públicas e com riscos de quebra do sistema financeiro. Esses receios ganharam maior contundência quando a eles se juntaram, com o mesmo discurso, os representantes dos bancos, principais interessados em que o índice de correção não seja o BTNF e sim o IPC.

Foi quando, de posse dos números da área econômica, resolvemos sobrestar todos os julgamentos para exame mais aprofundado, agora também sob esse novo ângulo.

Peço desculpas por ter que me estender um pouco além do que a bondade de Vossas Excelências tem me permitido. Como tive mais



tempo, posso submeter agora ao julgamento de cada um dos senhores Ministros todos os fundamentos que me conduzem às conclusões a que chegarei.

É importante lembrar como eram as Cadernetas de Poupança no Brasil anterior ao Plano Collor I. As coordenadas da economia eram as do Plano Verão, editado pela Lei nº 7.730, de 31.01.1989. A moeda passou a chamar-se “cruzado novo” e a OTN/Obrigações do Tesouro Nacional, até então indexador oficial do reajuste das Cadernetas de Poupança, foi extinta.

E quanto aos saldos das Cadernetas de Poupança ficou acertado, nos termos da mesma Lei nº 7.730/89, Art. 17, que seriam atualizados assim:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

Ainda de acordo com a mesma Lei nº 7.730/89, Art. 10, Parágrafo Único, o IPC/Índice de Preços ao Consumidor passaria a ser calculado, a partir de março seguinte, pelo IBGE com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência.

Ao contrário de que desejavam as autoridades monetárias à



época da extinção da OTN, em 31 de janeiro de 1989, a inflação não foi debelada e por isso o Governo cuidou logo de um novo plano em busca da estabilização econômica. Acionado pela Medida Provisória nº 57, de 22.05.89 e logo convertida na Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, com efeitos retroativos a fevereiro de 1989, o novo plano trouxe ao mundo da economia uma nova sigla, o BTN/Bônus do Tesouro Nacional.

Os BTNs foram criados para assegurar ao Tesouro Nacional recursos necessários ao equilíbrio do Orçamento e, ainda, para garantir operações de crédito por antecipação da receita (art. 5º). Um BTN valia um NCz\$ 1,00 (um cruzado novo) e era corrigido mensalmente com base no IPC/Índice de Preços ao Consumidor.

O BTN Fiscal veio em seguida, trazido pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989. Veio como referencial de indexação de tributos e contribuições arrecadáveis pela União Federal. O seu valor era divulgado diariamente pela Secretaria da Receita Federal, projetando, assim, a evolução da taxa mensal de inflação e refletindo, ainda, a variação do valor do BTN/Bônus do Tesouro Nacional a cada mês.

Ou seja, quando foi editado o Plano Collor I as Cadernetas de Poupança estavam assim:

I - as Cadernetas de Poupança eram remuneradas de acordo com a variação do IPC do mês anterior, independente de sua data de "aniversário" dentro do mês;

II - o IPC era calculado de acordo com a variação de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte;

III - existiam dois títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, o BTN mensal e o BTN Fiscal diário.

Pouco depois do meio dia, logo após a posse do novo Governo, em 15 de março de 1990, uma quinta feira, foi editada a Medida



Provisória nº 168, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, uma sexta-feira. Dizia assim no seu Art. 6º:

“Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantido junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Qual foi a mudança?

Foi que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos de cruzados novos para cruzeiros “na data do próximo rendimento”. Isso significou que as novas regras incidentes sobre as poupanças aplicar-se-iam única e exclusivamente após o encerramento do período de trinta (30) dias que já se tivesse iniciado no momento da edição da nova legislação, para observar o direito adquirido dos poupadores.

É só lembrar as discussões em torno do Plano Verão (MP 32, de 15.01.1989, e Lei de Conversão 7.730, de 31.01.89), que introduziram



modificações na correção monetária das Cadernetas de Poupança no curso do período de trinta (30) dias, ainda não encerrado.

A situação foi resolvida e pacificada pela jurisprudência no sentido de que os poupadores tinham direito ao rendimento, pela forma e índice originais, até o final do respectivo período de contratação ou renovação da poupança, ou seja de trinta (30) dias. As novas regras incidiam apenas a partir dos trinta (30) dias posteriores. E a MP 168/90 respeitou essa exigência.

De acordo com aquela Medida Provisória, a número 168, de 15 de março de 1990, publicada em 16 de março de 1990, a poupança sofreria as modificações introduzidas pela nova legislação "*na data do próximo crédito*". Ou seja, as cadernetas de poupança que já tinham recebido seu crédito entre os dias 1º e 16 de março não foram imediatamente afetadas, porquanto apenas nas datas do primeiro aniversário das mencionadas poupanças, na primeira quinzena de abril, é que sofreram os impactos da MP 168/90.

Portanto, até lá, permaneceram reguladas pela legislação anterior, ou seja, a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC do mês anterior.

A estas alturas, nenhuma dúvida, portanto, de que as Cadernetas de Poupança cujos rendimentos devessem ser creditados em quaisquer das datas da primeira quinzena do mês de abril de 1990 receberam, sobre o saldo integral, correção monetária pelo IPC de março de 1990, que foi de 84,32%.

Quando da edição da MP 168/90, já se iniciara, portanto, o novo trintídio, o período de trinta (30) dias, daquelas poupanças. Logo, ainda tinham vigor as regras da Lei 7.730/89 até a "*data do próximo rendimento*", o que ocorreu na primeira quinzena de abril.



Situação diversa, porém, ocorreu com as poupanças cujos rendimentos devessem ser creditados a partir do dia 19 de março de 1990 (segunda-feira).

No primeiro crédito de rendimentos após a edição da MP 168/90, ou seja, ainda no mês de março de 1990, o saldo integral das poupanças foi corrigido pelo IPC de fevereiro de 1990, de 72,78%, em obediência à regra estabelecida na Lei nº 7.730/90.

No entanto, já a partir de então, os saldos foram convertidos em cruzeiros e incidiram as regras previstas na MP 168/90. Logo, na segunda quinzena de abril de 1990, as regras em vigor eram as da MP 168/90, que na ocasião já estava inclusive convertida em Lei.

Assim, emerge nítido que as novas regras relativas às cadernetas de poupança, introduzidas pela Medida Provisória 168/90, Plano Collor I, aplicaram-se em meses distintos, de acordo com as datas dos “aniversários” dos investimentos.

Repetindo, as poupanças cujos rendimentos eram creditados na primeira quinzena de cada mês, em abril de 1990 fizeram jus ao recebimento de correção integral pelo IPC de março de 1990, ou seja 84,32%. Já as poupanças cujos rendimentos eram creditados na segunda quinzena de cada mês, apenas em março fizeram jus ao recebimento de correção integral pelo IPC de fevereiro de 1990 (72,78%), pois em abril de 1990 já estavam sob a égide das novas regras introduzidas pela MP 168/90.

Que tal focar agora no texto original da Medida Provisória nº 168/90?

Ei-lo aqui, sem qualquer regra quanto à forma de atualização dos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou o equivalente, convertidos em cruzeiros na data do primeiro rendimento de crédito. Esse



era o valor que permaneceria, nas instituições financeiras, sem bloqueio, à disposição dos poupadores. O que excedesse daí teria que ter remuneração atualizada pelo BTNF, conforme previsão da Medida Provisória nº 168/90, Art. 6º, § 2º.

Mas o que restou, no entanto, foi o silêncio quanto ao critério de remuneração dos primeiros NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) resultantes da conversão.

Antes que a MP 168/90 fosse convertida em lei, o que de fato aconteceu em 12 de abril de 1990 (Lei nº 8.024/90), o Executivo, tentando acertar as coisas, editou uma nova Medida Provisória, agora sob o nº 172, publicada no Diário Oficial com data de 17 de março de 1990, um sábado.

E qual foi a novidade ?

Mudou-se o "caput" do Art. 6º da Medida Provisória 168/90, o qual passou a ser lido assim:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

(grifei as modificações introduzidas pela MP 172/90 na MP 168/90).

A intenção do Governo era, portanto, estimular os poupadores a sacar das poupanças quantias até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que poderiam ser convertidas para cruzeiros a qualquer momento, e não somente quando do próximo rendimento, sem a perda de



rendimento, que se faria *pro rata die* pelo BTN Fiscal.

Quando não havia ainda a MP 172/90, quem sacasse antes dos trinta (30) dias, o popular o trintídio, perdia integralmente o rendimento do período em relação à quantia sacada. Mas com a MP 172/90, quem sacasse, a qualquer tempo, teria direito a um rendimento proporcional, calculado de acordo com o BTN Fiscal.

E a MP 172/90 também tratou dos depósitos em cadernetas de poupança a partir de 19 de março de 1990, ao modificar o art. 23 da MP 168/90:

“Art. 23. Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28.3.90, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.”

Entrando em cena, dois dias depois da publicação da MP 172/90, o Banco Central do Brasil editou a Circular n° 1.606 definindo:

“Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito do rendimento, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n° 1.236, de 30.12.1986...”

Pela mesma Circular n° 1606/90, determinou-se ainda, em seu Art. 3º, que todos os depósitos em Cadernetas de Poupança, a partir de 19 de março de 1990, se fizessem em contas novas de poupança, com a aplicação do BTN Fiscal. Não se podia mais depositar qualquer valor nas Cadernetas de Poupança anteriores, que já estavam cindidas.

Só que essa determinação teve como respaldo a MP 172/90 e



como a Lei 8.024/90 converteu a MP nº 168 no seu texto original, caiu por terra a aplicação da Circular nº 1606, trazendo como consequência que os Bancos tivessem que ajustar a atualização monetária das contas remanescentes e novas, no tocante a abril de 1990, com base no IPC, face à existência de previsão de aplicação desse índice na Lei 7.730/89, nos saldos de Caderneta de Poupança em geral.

Qual foi a atitude de cada banco? Nesta urgência de julgamento, impossível aqui examinar.

O que temos em mãos é que, segundo a legislação pertinente, os saldos de caderneta de poupança que permaneceram nos bancos, deveriam ter sido atualizados pelo IPC (Lei 7.730/89) e a parte que foi transferida para o BACEN, pelo BTNF (Lei nº 8.024/90).

Nesse sentido, já se pronunciou o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8, Rel. Min. Nelson Jobim:

“Examino a consequência da lei de conversão sobre os atos do Bacen – Circular 1.606 e Comunicado 2.067.

A medida provisória foi do dia 17 e os atos dos dias 19 e 30 de março.

Eles foram anteriores à lei de conversão, que é do dia 12 de abril.

Os atos tiveram um único objetivo. Regular a situação decorrente da introdução pela MedProv 172, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.

Toda essa construção ruiu com a lei de conversão.

Ela revogou a base dos atos do Bacen – a MedProv 172/90.



A partir da Lei 8.024/90 não haveria de se falar em BTN Fiscal em relação a saldos em contas de poupança.

Sejam aqueles saldos convertidos em cruzeiros – até o limite de NCz\$ 50.000,00 – que continuaram atualizados pelo IPC de março e transferidos ao Bacen, objeto do bloqueio. Para estes a atualização, pelo BTN Fiscal, passou a ocorrer após o crédito de rendimento e quando já no Bacen.”

Ocorreu que a Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, ao ser decretada, só encampou o texto integral da MP 168/90, desprezando as alterações até então em vigor trazidas pelo MP 172/90. Por isso, outra vez ficou à deriva a questão dos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) ou valor equivalente convertido em cruzeiros. Voltou-se assim aos tempos de outrora, àquela redação inicial da MP 168/90, nestes termos:

“Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recurso originário da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme



regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Assim, ante a falta de qualquer determinação quanto aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que não foram sacados pelos poupadores, permaneceu em vigor a Lei nº 7.730/89 e, portanto, sobre tais valores incidiu a correção monetária calculada de acordo com o IPC do mês anterior. O valor excedente aos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), por outro lado, seria corrigido pelo BTN Fiscal, pois sobre tais montantes existia nova regra legal a disciplinar sua remuneração.

Resumindo o capítulo, temos que em abril de 1990 as Cadernetas de Poupança foram corrigidas por diferentes índices, de acordo com as datas de rendimentos.

Foram corrigidas pelo IPC de março de 1990 (84,32%):

a) as quantias depositadas em Cadernetas de Poupança com “aniversários” até 15 de abril de 1990;

b) as quantias que permaneceram intocadas e depositadas nas instituições financeiras, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), nas Cadernetas de Poupança com “aniversário” após 15 de abril de 1990 e

c) os valores investidos em Cadernetas de Poupança a partir de 19 de março de 1990.

Foram corrigidas pelo BTN Fiscal (índice com variação diária):

a) todas as quantias superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) das cadernetas de poupança com aniversários após 15 de abril de 1990, transferidas para o Banco Central.

Os empréstimos tomados pelos mutuários estão inseridos no conjunto de instituições, instrumentos econômico-financeiros e jurídicos



que compõem o denominado SBPE/Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, (Lei nº 4.380, de 21.08.64; Decreto-lei nº 70, de 21.11.66; etc).

As instituições financeiras captam poupança popular, creditando ao poupador correção monetária, fixada pelo governo, e juros, atualmente de 6% ao ano. Parte desses recursos captados é objeto de empréstimos para fins de financiamento imobiliário (art. 15, § 2º, da Lei 4.380/64, e regras fixadas pelo Banco Central do Brasil), sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

As instituições financeiras devem cobrar dos mutuários a mesma correção que pagam aos poupadores, só tendo liberdade para contratar a taxa de juros, mesmo assim com limites.

É da diferença entre os juros que pagam aos poupadores e os juros que recebem dos mutuários (o "spread") que as instituições financeiras lucram com a operação.

Também lucram com a utilização de parte dos recursos captados em poupança em disponibilidades financeiras e outras operações da chamada "faixa livre".

Parte ainda se destina ao encaixe ("depósito compulsório") no Banco Central do Brasil, que serve para aumentar o montante de recursos que a instituição financeira pode operar no mercado (tais depósitos funcionam como uma espécie de garantia para minimizar os riscos de alavancagem das instituições financeiras).

Jamais a correção monetária pode ser fonte de lucro para as instituições financeiras.

A vinculação da atualização do saldo devedor ao índice de correção da Caderneta de Poupança não se dá por acaso. Inclui-se na lógica do sistema nacional de financiamento imobiliário e, na grande



maioria das vezes, a vinculação está expressamente prevista no próprio contrato.

A propósito, Lei 7.738, 09.03.1989:

“Art. 6º. A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos da poupança;

I – os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS mantida a periodicidade trimestral;

II – os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento – SFH e SFS, lastreados pelos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;

III – as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;

IV – demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da Obrigação do Tesouro Nacional – OTN”

A despeito de particularidades que possam existir em cada contrato firmado entre mutuário e instituição financeira integrante do SFH, o fato é que, uma vez atrelado o índice de atualização do saldo devedor do mutuário ao índice de correção das poupanças, o exame da questão posta em discussão – qual o índice aplicável em abril de 1990 – deve-se levar em consideração, em primeiro lugar, a legislação em vigor, e em segundo lugar, as repercussões para todas as partes envolvidas, não só as instituições financeiras.

Não há dúvidas de que, para os contratos de financiamento

imobiliário cuja atualização do saldo devedor se fizesse até 15 de abril de 1990, aplica-se-ia-lhes integralmente o IPC de março de 1990, ou seja, 84,32%.

Isso porque as Cadernetas de Poupança cujos rendimentos devessem ser creditados na primeira quinzena de abril de 1990, foram igualmente remuneradas, pelas próprias instituições financeiras, pelo IPC de março.

Apenas depois do primeiro crédito dos rendimentos, após o Plano Collor, ou seja, na primeira quinzena de abril de 1990, é que as quantias excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidas ao Banco Central e passaram a ser remuneradas – não mais pelas instituições financeiras, mas pelo próprio BC pelo BTNF.

Somente na primeira quinzena de maio de 1990 é que tais poupanças sofreram efetivamente os impactos das novas regras estabelecidas pela MP 168/90 quanto aos rendimentos pagos aos poupadores.

A situação é diversa quanto aos contratos de financiamento imobiliário cuja atualização do saldo devedor se fizesse entre os dias 16 e 30 de abril de 1990.

Como já explicado, no dia 16 de março de 1990, uma sexta-feira, foi publicada a MP 168/90, instituindo novas regras para atualização das cadernetas de poupança.

A partir de 19 de março de 1990 (segunda-feira), as novas regras já estavam em vigor e, até o dia 30 de março de 1990 (sexta-feira), todas as cadernetas de poupança que tiveram rendimentos creditados naquele período, ainda no mês de março de 1990, receberam integralmente o IPC de fevereiro de 1990.

Já em abril de 1990, as mesmas Cadernetas de Poupança, que



receberiam rendimentos a partir do dia 16, estavam sob a égide das novas regras instituídas pela MP 168/90 (já convertida na Lei nº 8.024/90).

Portanto, na segunda quinzena de abril de 1990, os poupadores tiveram creditados aos saldos de suas cadernetas de poupança que superassem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) rendimentos apurados de acordo com o BTN Fiscal, índice diário verificado conforme a respectiva data do crédito.

Somente as quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que tivessem permanecido intocadas e depositadas na instituição financeira - situação improvável em razão da necessidade de uso de tal quantia para pagamento das despesas correntes no mês, em face da falta de liquidez generalizada provocada intencionalmente pelo Plano Collor I e as contas novas de poupança, mais improvável ainda ante o descrédito causado neste tipo de aplicação em virtude do bloqueio repentino, repito e agora perguntando, somente as quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que tivessem permanecido intocadas e depositadas na instituição financeira, teriam sido atualizadas pelo IPC ?

Neca de pitibiriba! O que se sabe é que os valores de depósito no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram sacados em massa pelos poupadores e que pouquíssimas pessoas teriam se aventurado a iniciar novas contas de poupança dentro do quadro assustador da política econômica predominante à época, indisponibilizando parte dos recursos de depósito de caderneta de poupança aos seus titulares.

Pelo que, registro que os saldos de depósito bloqueados junto ao Banco Central que efetivamente poderiam representar o verdadeiro índice aplicado na caderneta de poupança no período enfocado.



Alguns defendem que tais valores, aos serem transferidos para o Banco Central, teriam perdido a característica de Caderneta de Poupança.

Não subscrevo esse entendimento, até porque as leis e atos normativos inerentes sempre consideraram esses saldos como saldos de Caderneta de Poupança. E nessa condição é que foram devolvidos aos seus titulares.

A própria Lei 8.024/90, no seu art. 9º, determinou que os saldos em cruzados novos fossem mantidos em contas individualizadas no Banco Central. Logo, não deixaram de existir, não obstante terem ficado indisponíveis para os seus titulares.

A Circular 1.665/91 reforça esse entendimento:

“Art. 3º. As instituições financeiras referidas no art. 1º deverão remeter mensalmente a seus clientes extratos das contas mantidas junto ao Banco Central, com os saldos atualizados nas posições dos últimos dias de cada mês...”

Parágrafo único: Os extratos a que se refere este artigo deverão discriminar por instrumento de captação de recursos (depósitos à vista, depósitos a prazo, depósitos de poupança, operações 'overnight', fundos de custo prazo etc) todas as movimentações dos recursos em cruzados novos.”

Portanto, não obstante os recursos bloqueados terem permanecido como “depósitos à ordem do Banco Central”, foram mantidos em contas individualizadas, recebendo os seus titulares os correspondentes extratos, com a restituição final a título de saldo de Caderneta de Poupança. Não faz sentido querer desconfigurar os depósitos de poupança no período de bloqueio compulsório.



Ao defenderem a atualização dos saldos devedores dos financiamentos imobiliários em abril de 1990 pelo IPC de março, inclusive em relação aos contratos cuja atualização se fez na segunda quinzena do mês, as instituições financeiras alegam desequilíbrio originado do dever de pagar aos investidores em caderneta de poupança a correção pelo IPC, e não pelo BTNF.

Cabem aqui alguns esclarecimentos.

Em primeiro lugar, com o advento do Plano Collor I, grande parte dos recursos depositados em Cadernetas de Poupança, cuja remuneração estava a cargo das instituições financeiras, foi transferida ao Banco Central do Brasil. Coube ao BC, a partir de então, a responsabilidade pela remuneração daquelas quantias, que continuaram pertencendo aos investidores das Cadernetas de Poupança e que receberam seus créditos corrigidos pelo BTN Fiscal, na forma da lei.

A inexistência de responsabilidade das instituições financeiras pelos saldos das Cadernetas de Poupança transferidos ao Banco Central já foi exaustiva e reiteradamente proclamada, sendo pacífico o entendimento que nem mesmo têm as referidas instituições legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que são discutidas eventuais perdas na remuneração dos ativos.

Ou seja, a obrigação de pagar aos poupadores, com exceção das quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e das contas novas, deixou de ser das instituições financeiras e passou ao Banco Central, o que não pode ficar desaperecebido.

O mutuário, ao contratar o mútuo com a instituição financeira, não tem a mínima idéia da origem específica dos recursos tomados para o financiamento imobiliário. Somente a própria instituição financeira tem controle do volume de recursos que capta junto à poupança popular e que pode ceder em financiamentos imobiliários.



Não cabe ao mutuário discutir a viabilidade de a instituição financeira oferecer financiamentos, a si ou a outros mutuários, nem discutir qual a taxa de juros possível de ser cobrada.

A instituição financeira oferece ou não o financiamento, e impõe a taxa de juros que entende adequada para remunerar-se e cobrir os riscos da operação (inadimplência de mutuários, por exemplo). Trata-se de um sistema dinâmico e complexo, e não de uma operação isolada em que o equilíbrio econômico do contrato de um mutuário possa ser analisado individualmente, sem levar em consideração outros elementos igualmente relevantes.

Se é certo que, no passado, as instituições financeiras captaram recursos junto a poupadores com a obrigação de lhes remunerar de acordo com as regras em vigor, também é certo que, por ocasião do Plano Collor I, o Banco Central assumiu a obrigação de remunerar grande parte dos recursos até então depositados em cadernetas de poupança, fazendo-o pela BTNF.

Por outro lado, as instituições financeiras, além de receberem o pagamento dos mútuos, tinham à disposição recursos para financiar suas operações ativas contratadas em cruzado novo, exatamente aquelas quantias transferidas ao Banco Central.

A Lei 8.024/90, através do seu Art. 17, expressamente determinou que *"o Banco Central do Brasil utilizará os recursos em cruzados novos nele depositados para fornecer empréstimos para financiamento das operações ativas das instituições financeiras contratadas em cruzados novos, registradas no balanço patrimonial referido no artigo anterior"*, estabelecendo em seu parágrafo único que as taxas de juros e os prazos dos empréstimos pelo BC deveriam ser compatíveis com os constantes das operações ativas mencionadas.

Vale lembrar que existem normas do Banco Central do Brasil,



que tratam do direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE/Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo. A Resolução 2519/98, com sua redação atual, determina que 65% (sessenta e cinco por cento) dos recursos captados em poupança, no mínimo, sejam aplicados em operações de financiamento imobiliário (dos quais 80% em operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH e o restante em operações a taxas de mercado).

Outros 15% devem ser utilizados em encaixe obrigatório no Banco Central. E os recursos remanescentes, ou seja, até 20% do que é captado, podem ser aplicados em disponibilidades financeiras e operações de faixa livre.

À época do Plano Collor, o sistema não era diferente, conforme o inciso I da Resolução 1.446, de 5 de janeiro de 1988, do Banco Central do Brasil, então em vigor:

RESOLUÇÃO 1.446

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei n. 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei n. 2.349, de 29.07.87.

RESOLVEU

I – Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:

a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco



Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor;

b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo em financiamentos habitacionais;

c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.

II – Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea “b” do item anterior, observará a diversificação:

a) até 20% (vinte por cento), em habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;

b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução.

c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;”

Enfim, os depósitos em poupança, captados no mercado a uma taxa de juros baixíssima (6% ao ano) perto das outras praticadas no mercado, são utilizados pelas instituições financeiras em operações de crédito imobiliário, parte delas a taxas livres de mercado, e também em outras operações, todas a juros superiores aos pagos pela captação, que lhes permitem obter lucros.

Isso, a meu ver, nada tem de ilegal. Mas serve para afastar a idéia de que não há outros elementos a considerar quando se discutem os efeitos e impactos do Plano Collor às instituições financeiras e aos mutuários.

Na legítima defesa de seus interesses, as instituições financeiras repetem à exaustão a ocorrência de suposto desequilíbrio econômico nas operações de financiamento imobiliários contratadas sob o SFH, porque haveria um descompasso entre o IPC que teriam sido obrigadas a pagar às fontes de captação de recursos (poupança e FGTS) e o BTNF que seria pago pelos mutuários na atualização do saldo devedor.

De início, é bom lembrar que o FGTS tem natureza absolutamente distinta da poupança, e que os recursos originados do FGTS podem ser destinados a financiamentos imobiliários dentro de determinadas condições das populações de baixa renda, que não se aplicam aos depósitos de poupança, regidos por regras completamente distintas.

A Resolução nº 1446/88 do Banco Central estabelece textualmente, no item XII, letra "e", que as operações de financiamentos imobiliários, sob o âmbito do SFH, com lastro em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/ FGTS não poderiam exceder 2.500 OTNs/Obrigações do Tesouro Nacional por unidade habitacional, o que afasta totalmente das discussões a grande maioria dos contratos.

A mesma Resolução 1446/88, aliás, determinava a quitação de



resíduos apenas das operações até o mesmo limite de 2.500 OTNs, expressamente vedando a cobertura das demais operações (item VIII, letra "a").

O mutuário não sabe de onde vieram os recursos de seu empréstimo. De toda a forma, os contratos que firmaram prevêm a atualização pelo mesmo índice da poupança, e não dos depósitos em FGTS, sendo-lhes estranha qualquer discussão a esse respeito.

O Plano Collor I foi Ato de Príncipe, resvalando em chocantes repercussões na economia do País. Não só as instituições financeiras, mas também os mutuários e o próprio governo sofreram conseqüências decorrentes do regime introduzido pela MP 168/90, não sendo justo que apenas uma das partes queira se ressarcir de eventuais danos às custas dos outros.

O IPC, índice que servia de base para reajuste das poupanças, era calculado de acordo com a variação de preços ocorrida entre os dias 16 de um mês e 15 do mês seguinte. A MP 168/90 foi editada no dia 15 de março de 1990 e publicada no dia seguinte, tirando de circulação e tornando indisponível grande parte dos recursos em moeda no País.

Como resultado efetivamente verificado na segunda quinzena de março de 1990 e nos meses seguintes, os preços foram contidos e a galopante inflação verificada nos 30 dias anteriores à MP 168/90 - 84,32%, segundo o IPC, praticamente desapareceu nos trinta (30) dias seguintes.

Agora vale questionar não a situação das instituições financeiras mas a dos poupadores e, por conseguinte, dos mutuários de contratos de financiamento.

Quem teve suas Cadernetas de Poupança remuneradas na primeira quinzena de abril de 1990, recebeu integralmente o IPC de março

de 1990 (84,32%), que refletiu a variação de preços de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990.

Ou seja, no período da segunda quinzena de março de 90 e da primeira quinzena de abril do mesmo ano, em que praticamente não houve inflação, o dinheiro do poupador foi remunerado de forma a manter o valor da moeda, pois abrangeu toda variação significativa de preços do passado, o IPC de março.

Já quem teve suas Cadernetas de Poupança bloqueadas com remuneração na segunda quinzena de abril de 1990, não teve a mesma sorte. Na segunda quinzena de março de 1990, as cadernetas foram remuneradas pelo IPC de fevereiro de 1990 (72,78%), que refletia a variação de preços entre 16 de janeiro e 15 de fevereiro de 1990. Já na segunda quinzena de abril de 1990, a poupança foi remunerada pelo BTNF que, sabe-se, foi inferior à variação de preços identificada pelo IPC entre 15 de fevereiro de 1990 e 15 de março do mesmo ano.

Os poupadores perderam duas vezes.

Perderam quando, ainda na segunda quinzena de março, tiveram seus valores corrigidos por índice inferior à inflação identificada no período imediatamente anterior (84,32% contra 72,78%). E perderam, ainda, quando, na segunda quinzena de abril, tiveram suas contas de poupança remuneradas pelo BTNF enquanto outros poupadores, em situação de baixa inflação, receberam quase o dobro apenas porque os "aniversários" de suas poupanças ocorreram uma ou duas semanas antes, ainda que no mesmo mês de abril de 1990.

São perdas impostas pela nova lei e que, como já definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nada têm de ilegal. Resta consagrado, como constou do voto do eminente Ministro Ilmar Galvão naquele julgamento, o princípio de que não há direito adquirido a um determinado padrão monetário pretérito utilizado para



estabelecer a correção monetária de um investimento. Ou, no caso, de um saldo devedor.

Ou seja, se não há direito adquirido para remunerar o crédito dos poupadores, igualmente não há direito adquirido para onerar o débito dos mutuários.

Por seu turno, as anunciadas perdas das instituições financeiras devem ser avaliadas em conjunto com outros fatos que não são mencionados em suas manifestações.

Os contratos de financiamento cuja atualização do saldo devedor deveria ser feita na primeira quinzena de abril de 1990 foram atualizados pelo IPC, e assim deve permanecer o cálculo, pois as instituições financeiras igualmente remuneraram as poupanças naquelas datas pelo mesmo índice. Não há que se falar em perdas nestes casos.

Com a entrada em vigor da MP 168/90, não só as cadernetas de poupança sob a responsabilidade das instituições financeiras foram bloqueadas, mas todos os demais ativos, como depósitos à vista (art. 5º), depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central (art. 6º, § 3º), quotas de fundos de renda fixa e fundos de curto prazo (art. 10) e depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros e as debêntures.

Isso trouxe o enxugamento dos recursos em circulação na economia, e obrigou a quase totalidade dos investidores que mantinham depósitos em instituições financeiras a sacar os NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ainda que antes do crédito de rendimentos, para o pagamento das despesas diárias.

Importa anotar, ademais, que não houve apenas transferência ao Banco Central de boa parte dos recursos depositados nas instituições financeiras, as quais deixaram de ser responsáveis pela remuneração



daqueles valores. Também os depósitos no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que seriam remunerados com base no IPC pelas instituições financeiras, foram também sacados em massa pelos poupadores antes de decorridos os trinta dias, o trintídio.

Os depósitos de poupança não se mantêm rígidos e estáticos, assim como o fluxo de pagamentos dos mutuários podem sofrer alterações em decorrência de crises que levem a um maior ou menor índice de inadimplência. O SFH possui margem suficiente para que as instituições financeiras aumentem ou diminuam a oferta de financiamentos e os juros que cobram, de acordo com o volume de recursos depositados em poupança e os índices de adimplência.

Ninguém ignora que os depósitos de poupança, mantidos e não têm destinação exclusiva ao crédito imobiliário. Há limites mínimos que devem ser respeitados, mas é igualmente possível sua utilização na forma de depósitos compulsórios junto ao Banco Central, aumentando as margens para a instituição financeira operar em outros mercados, bem como a utilização de parte dos recursos, captados a uma baixa taxa de juros, em operações de faixa livre que por certo trazem lucros suficientes a compensar eventuais perdas com os financiamentos imobiliários.

Sem deixar de lembrar que, enquanto as instituições financeiras pagam 6% de juros às cadernetas de poupança, podem celebrar contratos de financiamento imobiliários no âmbito do SFH/Sistema Financeiro da Habitação com juros e encargos de até 12% ao ano (Resolução 2519 do Banco Central), o que supera inclusive o limite de 10% ao ano previsto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64.

Ou seja, mesmo nas operações em que as instituições financeiras não têm tanta margem para lucrar, há espaço para ganhos pelo "spread" das taxas de juros. E permanecem incólumes as operações realizadas pelas instituições financeiras com a outra parte dos recursos



captados junto à poupança popular, utilizados livremente em situações bastante favoráveis, que servem como fonte de lucros se bem administrados e utilizados pela própria instituição financeira.

Enfim, não existe uma relação direta e exclusiva de causa e efeito entre o valor da remuneração dos depósitos em poupança pelas instituições financeiras e os recursos que estas recebem pelo pagamento dos financiamentos imobiliários que concedem.

Há inúmeros outros fatores que devem ser considerados, e se em princípio todas as operações com recursos das cadernetas de poupança podem trazer lucros, isso não se traduz em regra que deva ser observada diante de fatos excepcionais, como foi o Plano Collor I, que afetou a todos, inclusive os poupadores e mutuários.

No caso específico, o Plano Collor I provocou prejuízos aos poupadores que tinham os aniversários de suas contas de poupança vencendo na segunda quinzena de abril de 1990, como já indicado.

E as instituições financeiras que, eventualmente, tenham sido obrigadas a efetivamente remunerar valores até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pelo IPC, em contas de poupança que não tenham participado da retirada em massa de valores antes do trintídio, podem não ter obtido os resultados esperados com os recursos captados em poupanças sob sua responsabilidade.

Mas, com certeza, esse fato está longe de configurar, isoladamente, um prejuízo, pois os recursos captados em poupança servem também para o financiamento de outras operações que podem, e devem, superar, e muito, os lucros porventura obtidos com os financiamentos imobiliários, onde o *spread* pode ser considerado baixo.

Vale lembrar, ainda, que a Lei 8.204/90 previu a concessão de empréstimos pelo Banco Central às instituições financeiras para a



satisfação de obrigações em cruzados novos nas mesmas condições do contrato (art. 17).

Se existe alguma diferença a ser acertada entre as instituições financeiras e o Banco Central, por conta das condições contratadas ou impostas pelo Banco Central, não cabe ao mutuário discutir.

Sob o ponto de vista legal, a correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário, quando prevista para qualquer data entre 16 e 30 de abril de 1990, deve se fazer pelo BTNF.

A MP 168/90, posteriormente convertida na lei 8.024/90, determinou que os depósitos em poupança, a partir de determinado limite, e na data do primeiro "aniversário", fossem transferidos ao Banco Central e remunerados pelo BTNF.

Para as poupanças com "aniversário" em qualquer data da segunda quinzena de março, esse fato logo ocorreu. Já na segunda quinzena de abril aqueles saldos foram remunerados pelo BTNF, com exceção do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Quanto a essas quantias até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), deveriam, em princípio, ser remuneradas pelo BTNF se retiradas antes do trintídio, nos termos da Medida Provisória nº 172/90.

Mas a conversão em lei manteve a redação original da MP 168/90 e, com isso, nenhuma remuneração seria devida se retiradas antes de completados 30 dias do último rendimento, não cabendo aqui a discussão da possibilidade de se cobrar de volta o rendimento que tenha sido efetivamente pago pela instituição financeira naquela ocasião.

Pouco provável também a hipótese de manutenção do dinheiro naquelas poupanças, num tempo, como se recorda, de absoluta falta de moeda em circulação. Se o dinheiro foi retirado antes dos trinta (30) dias,



ou houve o pagamento de rendimento proporcional pelo BTNF, ou não houve pagamento de rendimentos, resultando em vantagem à instituição financeira que permaneceu com a disponibilidade dos recursos durante certo tempo sem ter de remunerar o depositante.

Além disso, por mais que os novos depósitos em caderneta de poupança, efetuados a partir de 19 de março de 1990, tivessem que ser remunerados pelo IPC, é evidente a sua pequena expressão, em face do quadro de total insegurança que o Plano Econômico da época pintava sobre as aplicações financeiras.

E no que se refere aos alegados prejuízos das instituições financeiras, argumento tenebroso sustentado inclusive por militantes da economia do Governo anterior e também por alguns setores do novo Governo, o que só tem engrossado o coro das instituições financeiras em demandas como esta, peço a atenção de todos para demonstrar que os fatos repelem claramente o que se alega.

O valor que deveria ser pago pelas instituições financeiras, no momento da edição da MP 168/90, para os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e o que veio a ser efetivamente pago na segunda quinzena de abril de 1990, é diferente.

Naquele período houve a retirada em massa dos recursos por parte dos poupadores, que precisaram do dinheiro para pagar despesas diárias, fato público e notório.

Os números, quando apresentados, devem se referir ao que efetivamente foi pago pelas instituições financeiras ao final de abril de 1990, e não ao que em princípio seria pago, hipoteticamente, ainda em meados de março de 1990.

Alguns números apresentados pelas instituições financeiras impressionam por sua grandeza. Contudo, é preciso lembrar que os



valores apresentados a título de prejuízo dizem respeito, na verdade, à correção do tamanho dos créditos que as instituições financeiras entendiam ter contra seus mutuários, considerando a atualização de saldos devedores, na segunda quinzena de abril de 1990, pelo IPC, e não pelo BTNF.

Obviamente que o equívoco praticado pelas instituições financeiras levará à correção de seu crédito, que será diminuído. Antes de representar um prejuízo real, trata-se da modificação de uma expectativa de crédito das instituições financeiras, criada às custas de um universo pulverizado de mutuários que estavam sofrendo injusta e ilegalmente enormes danos.

Também é inviável analisar o impacto negativo da revisão dos saldos devedores dos mutuários para as instituições financeiras, sem confrontar os dados com os benefícios obtidos pelas mesmas instituições financeiras, com os recursos captados na poupança, em outras operações.

Ao contrário do que pretendem as instituições financeiras, não cabe reduzir a discussão a uma relação de causa e efeito entre a atualização do saldo devedor dos financiamentos imobiliários, pelo BTNF, e o pagamento de uma fração dos depósitos que existiam e permaneceram depositados até abril de 1990, pelo IPC.

Há outros elementos a ponderar, que amenizam os efeitos do Plano Collor para as instituições financeiras - retirada em massa dos depósitos, empréstimos concedidos pelo BC com recursos bloqueados, etc. e que modificam a própria forma de se apurar os resultados, pois as captações de recursos em poupanças, executadas em condições favoráveis às instituições financeiras, destinam-se não só aos financiamentos imobiliários, mas também a outras operações, por certo mais lucrativas e que nada têm de ilegais. Mas os resultados econômicos destas outras operações não podem ser desconsiderados ou afastados



desta discussão.

Enfim, tanto do ponto de vista legal, quanto do ponto de vista econômico, impõe-se a utilização da variação do BTN Fiscal na atualização dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando a data prevista no contrato para o ajuste decorrente de correção monetária teve seu vencimento na segunda quinzena de abril de 1990.

Encaro agora, objetivamente, os números da área econômica do Governo anterior e, por extensão, até porque iguais, os demonstrativos escabrosos trazidos pela Caixa Econômica Federal.

Inicialmente, quanto ao FGTS.

Ora, os recursos oriundos do FGTS somente são destinados, dentro de determinadas condições, a financiamentos imobiliários a populações de baixa renda, que não se aplicam aos depósitos de poupança, os quais são regidos por regras completamente distintas.

São recursos que não só se destinam às habitações destinadas às populações de baixa renda mas também em operações de saneamento básico e infra-estrutura urbana, observando-se condições especiais estipuladas em lei.

A Resolução nº 1446/88 do Conselho Monetário Nacional estabelecia textualmente, no item XII, letra "e", que as operações de financiamentos imobiliários, sob o âmbito do SFH, com lastro em recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço/FGTS não poderiam exceder 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional/OTNs por unidade habitacional, o que já afasta totalmente das discussões a grande maioria dos contratos.

A mesma Resolução 1.446/88, autorizava a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais apenas das operações até o



mesmo limite de 2.500 OTNs (item VII, "a"), expressamente vedando a cobertura das operações que superassem tal valor (item VIII, letra "a"), as quais foram financiadas exclusivamente com recursos da poupança.

Como manifestado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 226.855-7, *"o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado"*.

Por essa razão, como a lei que regula o FGTS somente foi modificada em 11 de maio de 1990 (Lei nº 8.036/90), no mês de abril as contas do FGTS permaneceram reguladas pela forma anterior, ou seja, aplicou-se integralmente o IPC do mês anterior.

Em maio de 1990, a Caixa Econômica Federal tentou não remunerar as contas do FGTS, com esteio na nova legislação, mas foi vencida no Supremo Tribunal Federal, conforme o acórdão acima indicado, sendo condenada ao pagamento, também em maio, do IPC de abril de 1990.

Somente em junho de 1990 iniciou-se, para as contas do FGTS, o regime semelhante ao das poupanças, iniciado na segunda quinzena de março de 1990.

As situações do FGTS e da poupança são absolutamente diversas. Enquanto as poupanças tiveram novo regime a partir da segunda quinzena de março de 1990, com o Plano Collor, sendo que a diferença de remuneração deu-se no primeiro "aniversário" após a edição da MP 168/90, ou seja, na segunda quinzena de abril de 1990, as contas do FGTS receberam remuneração pelo BTNF apenas em junho de 1990.

Já está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste caso, discute-se o índice que atualizou as cadernetas de



poupança na segunda quinzena de abril de 1990, porque os contratos de financiamento imobiliário previram aquele índice para atualização do saldo devedor.

Analiso agora os saldos das cadernetas de poupança em março de 1990.

A Caixa informa que existiam US\$ 30,7 bilhões depositados em cadernetas de poupança e que:

I - US\$ 16,995 bilhões (55% do total) faziam “aniversário” na primeira quinzena e, portanto, foram remunerados pelo IPC. .

Nesse caso, o tratamento é idêntico ao dos saldos dos financiamentos imobiliários, pois aqueles que tinham previsão para reajuste na primeira quinzena do mês, igualmente foram corrigidos pelo IPC na primeira quinzena de abril de 1990.

Vale lembrar que, depois desse primeiro “aniversário” na primeira quinzena de abril de 1990, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) também foram transferidos ao Banco Central e remunerados, a partir de então, pelo BTNF.

II - US\$ 7,675 bilhões (25%) permaneceram nas instituições financeiras e teriam sido remunerados pelo IPC.

Ao que se depreende, a Caixa Econômica está informando os recursos das poupanças que faziam aniversário na segunda quinzena e que, após a conversão no Plano Collor, permaneceram na instituição financeira por serem inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Sendo assim, a informação é quanto ao volume de recursos que deveria receber o IPC, não o que efetivamente se verificou, porque:



a) grande parte desses recursos foram retirados das instituições financeiras antes de decorridos os trinta dias para o próximo aniversário, devido à escassez de moeda; e

b) de acordo com a Medida Provisória 172/90, cujos atos foram ratificados nas MPs 180/90 e 184/90, os saques antes do trintídio seriam remunerados pela BTNF, não pelo IPC.

Ainda que não tenham sido convertidas em lei, tais Medidas Provisórias geraram efeitos. E, se não existissem, nenhuma remuneração seria paga pelas instituições financeiras, pois a retirada de recursos antes de decorridos 30 dias tira o direito do poupador ao recebimento de remuneração dos valores.

Enfim, esses US\$ 7,675 bilhões, admitindo-se como procedentes os números apresentados, representam o que, no primeiro momento, ficaram depositados em Cadernetas de Poupança mas não o que efetivamente foi remunerado, alegadamente pelo IPC, na segunda quinzena de abril de 1990. É que grande parte daqueles valores foi sacada antes disso, sem essa remuneração.

III - US\$ 6,140 bilhões (seis bilhões, cento e quarenta milhões de dólares), ou seja 20% do total, faziam aniversário na segunda quinzena e foram transferidos ao Banco Central, remunerados pelo BTNF.

Estes valores, que representavam os recursos superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança com aniversário na segunda quinzena, foram remunerados pelo BTNF, como se reconhece no documento oficial que nos foi entregue.

O que se conclui, dos números apresentados, é que 55% dos recursos em cadernetas de poupança que tinham aniversário na primeira quinzena receberam remuneração pelo IPC.



Os outros 45% que tinham aniversário na segunda quinzena ou receberam remuneração pelo BTNF, ou foram sacados antes de receber a remuneração esperada, nada recebendo ou, de acordo com a MP 172, recebendo BTNF, e apenas o que teria sobrado nas instituições financeiras dos antigos depósitos até o fim de abril de 1990 – dado não revelado pela CEF – é que teria sido remunerado pelo IPC.

Com certeza esse último valor é bem inferior ao que existia nas contas de poupança em março de 1990, pois a grande maioria dos poupadores foi obrigada a sacar o valor limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para pagar suas contas.

A conclusão apresentada de que 80% do volume dos depósitos em caderneta de poupança foram remunerados com IPC, e somente os 20% restantes com BTNF, não é correta. Não se fala dos recursos sacados no período entre 19 de março de 1990 e nos aniversários das poupanças na segunda quinzena de abril de 1990.

E os ganhos dos bancos?

Ao transferirem os recursos para o Banco Central, os bancos deixaram de ser obrigados a remunerar os titulares daqueles valores. A responsabilidade passou a ser exclusiva do Banco Central. Enquanto isso, os contratos de financiamentos imobiliários iam sendo, durante todo esse período, reajustados pelos bancos sem nenhum repasse para o Banco Central, ou seja, os lucros ficaram com os bancos e as despesas ficaram com o Banco Central. Mais uma vez, somente os bancos lucraram.

Porém, não se pode deixar de lembrar que os recursos captados em depósitos de poupança, em condições bastante favoráveis para os bancos, que só pagam a correção monetária, estipulada pelo governo, e juros considerados baixos, de 6% ao ano, não se destinam exclusivamente a financiamentos imobiliários sob o âmbito do SFH.

Pela Resolução 1.446/88 do CMN/Conselho Monetário Nacional, 65% dos recursos deveria se destinar a financiamentos imobiliários, podendo 20% ser contratados a taxas de mercado, superiores às do SFH. Os outros 15% se destinariam a encaixe obrigatório no Banco Central.

O encaixe funciona como uma garantia para o Banco Central, ou seja, quanto maior o depósito compulsório, maior o volume de operações a instituição financeira pode fazer no mercado. Mais os recursos remanescentes em operações de faixa livre.

Por isso, as instituições financeiras captaram recursos de forma extremamente favorável, puderam usar parte desses recursos para operações que lhes poderiam proporcionar ganhos maiores que os de financiamentos imobiliários no âmbito do SFH (onde já ganham com o *spread* de juros), e após o Plano Collor deixaram de ser responsáveis pela remuneração daqueles valores captados, que foram transferidos ao BC.

Os ganhos assim obtidos jamais foram revelados pelas instituições financeiras, e sequer são indicados pela documentação oficial que nos chegou. Mas não podem ser ignorados em qualquer análise séria da situação das instituições financeiras diante dos efeitos do Plano Collor, que modificou profundamente o sistema de remuneração das cadernetas de poupança.

Ora, os alegados empréstimos do Banco Central para hipóteses de posição ativa maior do que a passiva, deveriam ser feitos "*nas mesmas condições do contrato*", conforme art. 17 da Lei nº 8.204/90.

Portanto, o reajuste de tais empréstimos deveria ser feito pelo BTNF, não pelo IPC, como postulam as instituições financeiras nesta Corte. O mutuário, que paga as prestações, paga, paga e ao fim quando pensa que pagou ainda está devendo mais e que se entregar o imóvel de



volta descobre ainda está devendo; o mutuário, que não pode ter a seu favor o brilho, a competência e o conhecimento jurídico de tantos renomados defensores; o mutuário, de qualquer forma, não tem nada com isso.

Nunca é demasiado lembrar que os recursos do mutuário em poupança também foram tomados pelo Banco Central, que lhe remunerou pelo BTNF, índice menor e não pelo IPC, índice maior.

Portanto, e aqui estou de acordo com os calculadores ou calculadoras das instituições financeiras - se a situação passiva se apresentou maior do que a ativa, os recursos excedentes tiveram o mesmo rendimento dos títulos públicos, ou seja, o BTNF.

Conclui-se então, e corretamente, que não há possibilidade de ganho com diferenças de correção monetária. Isso é natural e esperado, pois os ganhos devem decorrer de diferenças de juros, jamais de correção monetária.

Daí porque os mutuários não podem perder com a aplicação de um índice para a remuneração das Cadernetas de Poupança com aniversário na segunda quinzena do mês (BTNF), e outro para a atualização de seus saldos devedores em contratos de financiamento com reajuste atrelado à caderneta de poupança (IPC) pretendido pelas instituições financeiras.

Os dados estatísticos que nos trazem, data vênica, não se ajustam à realidade.

O fato de 98% dos contratos serem regidos por Planos de Equivalência Salarial em nada afeta a discussão. Não se questiona o valor dos pagamentos mensais dos mutuários, e sim a atualização do saldo devedor, coisas completamente distintas.

As prestações mensais não eram reajustadas pela poupança,



mas o saldo devedor sim. O fato de as prestações mensais não sofrerem impacto dos índices (cada mutuário tem uma situação salarial específica) em nada altera a discussão do saldo devedor, cujo reajuste está atrelado a um índice específico, qual seja, o das cadernetas de poupança.

Independente das prestações mensais permanecerem as mesmas, ou se modificarem de acordo com a situação salarial concreta de cada mutuário, o saldo devedor deve ser calculado de acordo com o contrato.

Igualmente desnecessária a menção da quantidade de contratos que contavam com cobertura do FCVS/Fundo de Compensação das Variações Salariais, que serve apenas para revelar a pouca preocupação do governo, que controla a Caixa com o crédito que pode ter em razão do recálculo das dívidas do Fundo de Compensação, inclusive em relação às instituições financeiras privadas.

Não é porque o mutuário, nesses casos, não arca com o saldo existente quando do término do financiamento, que o saldo devedor possa ser arbitrado aleatoriamente ou sem obediência às disposições da lei e do contrato. O FCVS é suportado pelo governo, com recursos públicos, e há obrigação de que somente pague o que efetivamente deve, nem um centavo a mais

De resto, a CEF rediscute a questão jurídica, já tratada em vários dos votos proferidos no tema.

Cabe destacar, ainda quanto às alegações trazidas contra a aplicação do BTNF, que o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 206.048, cuja cópia um dos bancos da contenda nos fez chegar, é muito mais amplo do que um simples reconhecimento de que as instituições financeiras pagaram o IPC de 84,32% para cadernetas de poupança.

É só ler, com isenção de Juiz, a íntegra do Acórdão, o qual diz claramente que para as contas com aniversário na segunda quinzena, no caso, uma conta de poupança, com aniversário no dia 19, o poupador foi remunerado pelo BTNF em abril de 1990, e não pelo IPC. E o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional essa remuneração pelo BTNF, índice diverso daquele que vinha sendo aplicado até o aniversário anterior.

Ao contrário do que se pretende emplacar, o Acórdão do STF vem em apoio ao apelo dos mutuários, - pois entende que os saldos dos financiamentos imobiliários, na segunda quinzena de abril de 1990, devem ser reajustados de acordo com as cadernetas de poupança na mesma data, ou seja, pelo BTNF.

Não existe uma relação entre poupanças com vencimento na primeira e segunda quinzenas do mês, e contratos de financiamento imobiliários com saldos devedores atualizados na primeira ou na segunda quinzena do mês, salvo a questão do índice de reajuste ser o mesmo.

Não é possível ao mutuário saber a origem dos recursos que foram utilizados para concessão do seu financiamento. Sabe-se lá de qual ou de quais contas de poupança foram tirados os recursos para a operação.

É impossível fazer uma relação entre volumes depositados em cadernetas de poupança, seus respectivos aniversários, e um contrato de financiamento imobiliário específico, com determinada data ajustada para correção do saldo devedor.

As instituições financeiras, celebraram e celebram inúmeros contratos de financiamento imobiliário com recursos captados em poupança. Também fazem, com recurso captados em poupança, outras operações livres a juros e condições ajustados de acordo com a conveniência das partes, contratos de financiamento a taxas de mercado (superiores ao SFH), operações de encaixe no BC. Todas trazendo a justa



remuneração às instituições financeiras, que ao mesmo tempo assumem os riscos de todas essas operações.

O Poder Público modificou, no meio de março de 1990, as regras de remuneração da caderneta de poupança. Com isso, perderam os poupadores com investimentos que aniversariavam na segunda quinzena de abril de 1990, pois na ocasião seus investimentos - acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - receberam apenas correção pelo BTNF. As quantias inferiores foram, com certeza, sacadas, também deixando de receber rendimento ou recebendo BTNF.

As instituições financeiras alegam que também perderão. Segundo o raciocínio, tiveram que remunerar parcela dos depósitos em poupança, inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceram intocados no período, pelo IPC.

Para evitar perdas, entendem que todos os saldos devedores de contratos de financiamento, que respondem por parte da destinação daqueles recursos depositados em poupança, deveriam ser atualizados, sem exceção, pelo IPC.

A injustiça é flagrante!

As instituições financeiras já puderam se remunerar com a destinação dos outros 35% dos recursos captados em poupança, com os saques generalizados dos poupadores, antes do trintídio, após a escassez de moeda gerada pelo Plano Collor, e com a desobrigação de remunerar os poupadores após a transferência de recursos para o Banco Central.

Os mutuários, por seu lado, estão sendo chamados a arcar com perdas hipotéticas e não comprovadas das instituições financeiras, causadas não por eles, mas por um ato do governo cuja constitucionalidade, é preciso aceitar, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.



Basta imaginar um mutuário que, no primeiro dia de seu contrato de financiamento, tenha depositado integralmente a quantia financiada em uma caderneta de poupança.

Ao final do prazo de financiamento, tanto o valor da sua conta de poupança, quanto o valor do saldo devedor do contrato de financiamento, deveriam ser os mesmos. Se o saldo devedor do financiamento, com vencimento na segunda quinzena de abril de 1990, se fizer pelo IPC, isso não ocorrerá, porque a conta da poupança foi remunerada pelo BTNF.

Melhor ainda, imagine-se a mesma operação (assinatura de contrato de financiamento e depósito em caderneta de poupança da mesma quantia do financiamento) realizada na própria na segunda quinzena de março de 1990. Em abril de 1990, essa poupança (independente do valor depositado em março) foi remunerada pelo BTNF. O saldo devedor do financiamento, atrelado à poupança, jamais poderia ser remunerado pelo IPC.

Enfim, nenhum mutuário deu causa a supostas perdas das instituições financeiras, e estas por sua vez não conseguem demonstrar algum prejuízo. Limitou-se a Caixa no memorial, a apontar alguns (não todos) aspectos da operação de financiamento imobiliário, deixando de lado tudo o que lhe beneficiava.

E, se o Plano Collor trouxe prejuízos às instituições financeiras, não é dos mutuários a responsabilidade pelo pagamento do prejuízo, e sim de quem modificou na segunda quinzena do mês o critério de reajuste das poupanças.

Ainda examinando os receios da área econômica e o alarme das instituições financeiras demandantes, tenho aqui um documento intitulado "Sistemática de Remuneração e Conversão das contas de poupança e FGTS em março/abril de 1990" no qual se informa



simplesmente sobre a metodologia adotada após a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

Diz, por exemplo, que os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) permaneceriam na instituição financeira, poderiam ser sacados pelos poupadores, e se não o fossem até o próximo aniversário, em abril de 1990, seriam remunerados pelo IPC.

Oportuno lembrar, contudo, que os valores foram sacados antes disso, sendo remunerados pelo BTNF de acordo com a MP 172/90, pois o Plano Collor gerou escassez de moeda que levou a grande massa de poupadores a sacar o que podiam para pagar suas contas. Ora, excelências, os recursos da poupança transferidos ao BC (VOBC) foram remunerados pelo BTNF.

Ainda na seqüência, nos foi mostrado em retrospecto o que aconteceu em 15 de março de 1990, marco inicial do famoso Plano Collor I. Mas quanto às datas de aniversários das Poupanças da segunda quinzena de abril de 1990, nada. Ora, àquelas alturas o clima era outro, a realidade já despontava desfavorável para a classe média e seus poupadores.

Por conseguinte, a alegação de que o passivo teria sido remunerado pelos Bancos com 84,32% não é correta, isto porque na segunda quinzena de abril as instituições financeiras já não possuíam, segundo os dados da CEF/Caixa Econômica Federal, os US\$ 16,9 bilhões (dezesseis bilhões e nove milhões de dólares) referentes a depósitos transferidos na primeira quinzena de abril ao BC. Nem tinham grande parte dos US\$ 7,7 (sete bilhões e setecentos milhões de dólares) informados como existentes que 15.03.90. Já haviam sido sacados antes dos aniversários na segunda quinzena de abril de 1990 sem a remuneração pelo IPC.

Não é demais repetir, ainda, que no ativo deveriam constar,



também, os outros 35% dos recursos captados em Poupança e que se destinaram a outros fins, por certo mais lucrativos para as instituições financeiras, fora dos financiamentos imobiliários sob o âmbito do SFH/Sistema Financeiro da Habitação. Enfim, a comparação apresentada refere-se a bases diversas, e a momentos distintos.

Finalmente, somos chamados à reflexão sobre as contas do FGTS/Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, recentemente discutidas no Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela aplicação do IPC para a correção das contas até maio de 1990, pois a lei que tratava do FGTS somente foi promulgada em 11 de maio de 1990, aplicando-se portanto para junho do mesmo ano.

A situação é completamente diferente para as poupanças, que foram tratadas pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, convertida em lei já em abril de 1990.

O Governo, para pagamento das contas do FGTS, faz o “maior acordo do mundo”, mas os mutuários de contratos de financiamento lastreados, em sua grande maioria, pelas contas de poupança, não são os responsáveis pelo pagamento dessa recomposição.

Quanto ao documento intitulado “Estimativa dos impactos decorrentes da substituição, em abril de 1990, do IPC pelo BTNF” tenho a dizer que os números apresentados realmente impressionam, mas lembram uma girafa vista ao vivo, pela primeira vez por uma criança. Existem, mas não tem essa grandiloquência apocalíptica, de coisa do inferno contra as contas públicas.

É só ler com cuidado.

Em primeiro lugar, não se sabe se as tais perdas referem-se a uma substituição geral do índice aplicável a todos os contratos de financiamento em abril de 1990, ou somente àqueles cujo reajuste do



saldo devedor devesse ocorrer na segunda quinzena de abril de 1990.

Em segundo lugar, se houver necessidade de ajuste nas demonstrações financeiras da Caixa Econômica Federal e das outras instituições financeiras, tais reduções representarão, na verdade, algo que deixarão de ganhar no futuro, quando do encerramento dos contratos de financiamento.

As instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica, consideraram, equivocadamente, ter um crédito contra seus mutuários em determinado montante, utilizando-se do IPC para corrigir seus contratos em abril de 1990. Agora, com a correção do meio de reajuste, terão de readequar suas expectativas, mas não precisarão desembolsar os valores mencionados.

Trata-se, em realidade, de uma diminuição na expectativa de receita futura, que não traz um impacto tão imediato como ocorreu, por exemplo, com o FGTS, em que o governo está obrigado a efetivamente depositar os valores que deixou de pagar às contas dos trabalhadores.

Em terceiro lugar, além do mais, como é possível concluir da própria documentação trazida, o Tesouro Nacional terá é uma redução expressiva de seu débito, decorrente do reajuste e redução dos créditos do FCVS e do valor dos títulos do CVS. Apresenta a estimativa de R\$ 42,7 bilhões, mas não é possível confirmar agora se será isso mesmo. O que sei é que não são poucos os especialistas no mercado que dizem que estimativa correta é para maior, pelo que o Governo terá, isto sim, crédito a receber.

Em quarto lugar, essa insistência em se misturar as supostas perdas com redução dos ativos das instituições financeiras (aleadamente R\$ 44,6 bilhões) com as do FGTS (R\$ 12,5 bilhões), para compensar com os ganhos da redução do passivo do Tesouro (FCVS, no valor de R\$ 42,7 bilhões), para indicar um resultado líquido negativo de R\$ 18,8 bilhões.



Os saldos do FGTS devem ser excluídos dessa conta, pois dizem respeito a outras operações e outra situação jurídica, o que já reduz o tal resultado líquido negativo para menos de R\$ 2 bilhões. Ademais, não se considerou na tal conta o que as instituições financeiras, inclusive a Caixa Econômica, ganharam com a aplicação dos demais recursos da poupança (35% do total), que não se destinaram a financiamentos imobiliários, e que depois do Plano Collor foram remunerados pelo BTNF pelo Banco Central.

E, finalmente, do valor da redução dos ativos das instituições financeiras, também deve ser excluído o valor de R\$ 4,4 bilhões, referente a créditos que o BC teria contra massas liquidandas de instituições financeiras, porque não pode a mesma instituição pagar BTNF aos recursos compulsoriamente tomados dos poupadores, e querer se ressarcir das instituições financeiras nas quais estavam depositados tais recursos pelo IPC.

Não há dúvida de que o reajuste de parte dos saldos devedores de contratos de financiamento trará repercussões para as instituições financeiras. A expectativa de ganhos se reduzirá, é verdade, mas os efeitos indicados nos memoriais encontram-se excessivamente carregados e não traduzem com fidelidade todas as conseqüências dos ajustes.

O Sistema Financeiro da Habitação depende essencialmente dos depósitos em poupança, e nos últimos 12 anos, desde o Plano Collor, o ritmo de depósitos voltou ao normal. O sistema funciona à base desses recursos, não só dos pagamentos dos contratos de financiamento em vigor. A higidez do sistema não se encontra em risco, nem a saúde das instituições financeiras, que simplesmente terão reduzida parte da sua expectativa de ganho com determinadas operações de financiamento imobiliário. Não terão que desembolsar novos recursos, como aconteceu com o FGTS.



Não há descasamento entre ativos que não se limitam a contratos de financiamento imobiliário, mas também a todos os contratos de operações de faixa livre com recursos das poupanças, ou executados sob limites mais largos em face do encaixe de recursos da poupança no Banco Central e passivos que, nesse caso, devem excluir as dívidas com o FGTS. O sistema não pode ser analisado somente observando-se algumas partes. O setor imobiliário é mais complexo e envolve outras fontes de receita e de remuneração aos participantes do SFH.

Nenhum dos contratos celebrados a partir de abril de 1990 enfrenta o mesmo tipo de dificuldade. Hoje, provavelmente, tais contratos representam a grande maioria dos contratos de financiamento em vigor. As repercussões para o sistema, com a definição do BTNF para atualização do saldo devedor apenas e tão-somente na segunda quinzena de abril de 1990, não trará as conseqüências nefastas anunciadas.

Ao contrário do que se tem afirmado, somente com a indicação segura do STJ de que é o BTNF que deve remunerar as contas de poupança na segunda quinzena de abril de 1990, como já fez o STF considerando constitucional a MP 168/90 e Lei de Conversão 8.024/90, é que trará certeza jurídica quanto ao assunto e segurança no cumprimento dos contratos.

Os mutuários não podem ser responsabilizados pelas conseqüências de um plano econômico do Governo. Os mutuários não podem ser chamados a pagar uma conta pela qual, do outro lado, já pagaram ou estão pagando, pois seus recursos foram tomados compulsoriamente e pagos pelo BTNF pelo BC, em diversas prestações mensais.

Como exemplo, se o Plano Collor fosse implantado hoje, encontraria nas Cadernetas de Poupança cerca de 141 bilhões de Reais, segundo os últimos dados disponíveis no Banco Central referentes a



dezembro do ano passado. Como ocorreu no plano original, cerca de três quartos desse total ou 106 bilhões de Reais seriam transferidos ao Banco Central, enquanto os outros 35 bilhões de Reais seriam convertidos na nova moeda e permaneceriam no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo.

Na tese defendida pelos bancos, apenas esses 35 bilhões de Reais, seriam corrigidos pelo IPC e utilizados no financiamento da Casa Própria. Os outros 106 bilhões de Reais ficariam no Banco Central bloqueados recebendo a remuneração pelo BTNF e não fariam parte dos recursos disponíveis ao crédito imobiliário. Assim, para não haver descasamento entre o índice usado pelos bancos na remuneração dos poupadores e o índice cobrado dos mutuários, defendem as instituições financeiras que os contratos da Casa Própria sejam reajustados pelo IPC.

Essa pretensão faria sentido se, ao ser implantado o Plano Collor, os 106 bilhões de Reais que usamos como exemplo estivessem parados nas Cadernetas de Poupança, prontos para entrar no caixa do Banco Central. Só que não foi isso o que ocorreu. Os recursos estavam, na verdade, financiando imóveis e só vinham para os cofres do Banco Central na medida em que os pagamentos eram feitos. Essa é a questão importante. Os bancos cobravam de acordo com o índice pactuado nos contratos do crédito imobiliário, recebiam os seus spreads e deixavam para o Banco Central a responsabilidade de remunerar os poupadores já que, oficialmente, esse dinheiro estava bloqueado.

Peço a Vossas Excelências que atentem para esse ponto. Apenas um quarto dos recursos escriturados nas Cadernetas de Poupança recebeu a remuneração pelo IPC. Os três quartos restantes, a partir de 15 de abril de 1990, foram corrigidos pelo BTNF, mas o total dos valores escriturados nas Cadernetas que já estavam no mercado, voltavam para os bancos corrigidos pelo IPC que estava sendo pago pelos mutuários. Dessa forma, senhores Ministros, é evidente que a maior parte dos



recursos efetivamente usados pelo crédito imobiliários em abril de 1990 estavam sendo remunerados para o poupador com base no Bônus do Tesouro Nacional Fiscal. Assim, nada mais justo que o BTNF seja adotado por esta Corte como o índice de correção para os contratos da Casa Própria.

Não é justo que as instituições financeiras cresçam a seus ganhos vitoriosos, cristalizados em balanços bem sucedidos, e ponha-se bem sucedido nisso; não é justo que se junte a tanto lucro o sacrifício de todos os mutuários, quando parte deles, com contratos reajustados na segunda quinzena do mês, têm situação jurídica diversa.

O que sustentamos aqui é a necessidade de esta Corte de Justiça corrigir, ainda em tempo, uma grande injustiça que pesa há mais de 12 anos sobre essa parte dos mutuários. Tivesse isso ocorrido antes, os efeitos seriam menores. Nesse tempo, as instituições financeiras ganharam, e os mutuários tiveram que lutar na justiça pela recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Esta é a hora de se restabelecer a situação original, a despeito das instituições financeiras e o Governo pretenderem manter os mutuários como responsáveis pelo pagamento de perdas do Plano Collor.

Assim, agradecendo a atenção e o respeito com que me ouviram, peço vênias ao eminente Ministro Relator para, divergindo, acompanhar o Ministro Ari Pargendler, que conheceu e recebeu os Embargos.

É o voto.

